



Voto do Relator 01408/2020-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00565/2020-1

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

Setor: GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Exercício: 2019

Criação: 23/06/2020 15:30

UG: FCM - Fundo de Cultura do Município de Vila Velha

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: ALVARITO MENDES FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – OMISSÃO MES 11/2019 – FUNDO DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – DEIXAR DE APLICAR MULTA - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas mensal do Fundo de Cultura do Município de Vila Velha referente ao mês 11 /2019 sob responsabilidade do Senhor Alvarito Mendes Filho conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 6573/2019 ao Sr. Alvarito Mendes Filho, conforme prevê o artigo 20 da IN TC 43/2017, em razão do descumprimento do prazo do encaminhamento da Prestação de Contas mensal retro mencionadas, fixando o





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

prazo de 5 (cinco dias) para o cumprimento da obrigação sob pena de multa, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Conforme manifestação Técnica Nº 00067/2020-1 (evento eletrônico 02), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NContas, em virtude do não atendimento ao termo de Notificação Eletrônico sugeriu a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, vejamos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento do prazo legal e do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 6511/2019** emitido por esta Corte de Contas, em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, **por fato gerador (mês 11/2019)**, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas, em Parecer 768/2020-3 exarado pelo Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou *in totum* a proposta constante na referida Manifestação Técnica (00067/2020-1).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento das prestações de contas Mensais referente ao mês 11 do exercício de 2019 do Fundo de Cultura do Município de Vila Velha, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Observa-se que, conforme Manifestação Técnica 00067/2020-1 o responsável em prestar contas foi devidamente notificado, através do Termo de Notificação Eletrônico



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

6511/2019, e informado da possibilidade de aplicação de multa prevista no artigo 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Pois bem,

Ao consultar o sistema CidadES¹ foi verificado que o Fundo de Cultura do Município de Vila Velha, enviou a prestação de contas mensal período 11/2019, em 28/01/2020 e homologou em 15/02/2020.

Observa-se que por meio da defesa justificativa 1170/2019 e peça complementar 23410/2019 (evento 17 e 18) constante no processo 9110/2019 – referente a omissão da Prestação de Contas Mensal da Secretaria de Finanças de Vila Velha, o gestor da referida secretaria apresentou o cronograma² de envio das Prestações de Contas em atraso face do período da transição, migração e ajustes dos dados do sistema integrado de gestão pública:

CRONOGRAMA PROPOSTO PARA REMESSA DAS PRESTACOES DE CONTAS MENSAIS DE 01/2019 A 03/2020				
Prestações de Contas Mensais de 2019				
Remessa	Data-limite para homologação			Prazo proposto para remessa
	UG Individual	UG Consolidadora	Situação do Prazo	
Abertura e Janeiro	20/02/2019	25/02/2019	Vencido	Outubro/2019
Fevereiro	10/03/2019	15/03/2019	Vencido	Novembro/2019
Março	10/04/2019	15/04/2019	Vencido	
Abril	10/05/2019	15/05/2019	Vencido	
Maió	10/06/2019	15/06/2019	Vencido	Dezembro/2019
Junho	10/07/2019	15/07/2019	Vencido	
Julho	10/08/2019	15/08/2019	Vencido	
Agosto	10/09/2019	15/09/2019	A vencer	Janeiro/2020
Setembro	10/10/2019	15/10/2019	A vencer	
Outubro	10/11/2019	15/11/2019	A vencer	
Novembro	10/12/2019	15/12/2019	A vencer	Fevereiro/2020
Dezembro e M13	25/01/2020	30/01/2020	A vencer	
Prestações de Contas Mensais de 2020				
Abertura e Janeiro	20/02/2020	25/02/2020	A vencer	Março/2020
Fevereiro	10/03/2020	15/03/2020	A vencer	Abril/2020
Março	10/04/2020	15/04/2020	A vencer	
Prestação de contas anual 2019 (De Prefeito e Demais Ordenadores)				
Contas de Governo (Prefeito)	Contas de Gestão (Demais Ordenadores)		Situação do Prazo	Prazo proposto para remessa
30/04/2020	30/04/2020		A vencer	30/04/2020

¹ <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/> acesso em 20/03/2020.

² Cronograma elaborado em conjunto com a Secretaria de Controle e Transparência, Secretaria de Finanças de Vila Velha e a empresa SMARAPD, com vistas a atingir a tempestividade da remessa das prestações de contas mensais em face do período da transição, migração e ajustes dos dados do sistema integrado de gestão pública.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Observo que a Prestações de contas do mês 11 do Fundo de Cultura do Município de Vila Velha foi encaminhada a esta corte de Contas, conforme o cronograma proposto pelo Município. Com isso, entendo que houve o saneamento da omissão.

Em processos semelhantes de Prestação de Contas Mensal do município de Vila Velha, vários atrasos aconteceram nos encaminhamentos das PCM's. *As justificativas apresentadas pelos responsáveis das diversas unidades gestoras desse município, em processos já julgados por este Tribunal, foram as dificuldades ocorridas em relação ao processo licitatório iniciado em 2018 para aquisição do sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, o que provocou dificuldades no envio de suas prestações de contas dentro do prazo, em razão da troca de sistema Integrado de Gestão Municipal, não havendo a administração contribuído para a infração, haja vista que a gestão adotou todas as medidas necessárias para o saneamento da falha*, conforme abordou o ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, em seu Parecer 4813/2019-9, constante no Processo TC 9087/2019 (Omissão - Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha).

Ainda, no Voto 0928/2020-4 (TC 00588/2020-1 – Omissão Prestação de Contas Mensal da Secretaria Municipal de Assistência Social de Vila Velha) do Conselheiro Relator, Senhor Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, consta que : **o entendimento desta Corte de Contas, nos autos dos Processos 08877/2019-1 (Omissão –Procuradoria Geral do Município de Vila Velha) e 09089/2019-4 (Omissão –Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Vila Velha), conforme Decisões 02334/2019-3 e 02335/2019-8, respectivamente, tem sido no sentido afastar a multa, acolhendo a proposta do presente cronograma.**

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos processos TC 00588/20020, 8877/2019-1, 9089/2019, 9087/2019, 8645/2019, 8868/2019 entre outros.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1) **Deixar de Aplicar Multa ao Senhor Alvarito Mendes Filho – Gestor do Fundo de Cultura do Município de Vila Velha;**
- 2) **Arquivar** o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta corte de contas;
- 3) Dar ciência ao interessado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp